



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.022593/99-67
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.779 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MFX do Brasil Equipamentos de Petróleo Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1989 a 31/08/1991

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE nº 566.621.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de prescrição relativa aos fatos geradores posteriores a 15/12/1989, com retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para apreciação da questão meritória.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 20/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrazio, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação (fls. 03, 07, 09, 109 e 111), de valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL entre os meses de outubro de 1989 e agosto de 1991 (planilha às fls. 14) com débitos de COFINS apurados dos períodos-base de novembro e dezembro de 1999, janeiro de 2000 e agosto e outubro de 2001, com base em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança de n.º 95.06550-9 (97.0062990-2). Posteriormente o contribuinte solicita à fl. 145 a substituição dos pedidos referidos pedidos pelas Declarações de Compensação de fls. 147, 149, 151 (novembro e dezembro de 1999 e janeiro de 2000, respectivamente).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, com base no PARECER N.º 69/2002- SEORT e Despacho Decisório (fls.115 a 119), sob o fundamento de que a decisão exarada pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, teria assegurado apenas o direito à restituição, via compensação, de tributos recolhidos a maior, mas que, por sua vez, a existência ou não de crédito encontrar-se-ia condicionada à apreciação na esfera administrativa. Por força disso, e alegando ter operado os efeitos da decadência, tal pedido foi julgado improcedente. O pedido inicial foi efetuado em 15/12/1999 e os recolhimentos datam de outubro de 1989 a agosto de 1991.

Cientificada do Parecer, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese: (i) que seu direito creditório fora assegurado pela decisão judicial, não cabendo qualquer tentativa de reexame por parte do fisco em matéria já apreciada pelo judiciário; (ii) que não ocorrera a decadência, alegando a tese dos 5 + 5, além de ter ajuizado o Mandado de Segurança em 15/05/1995, dentro do prazo prescricional.

A 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador proferiu o Acórdão nº 10-245, referente a sessão de julgamento ocorrida em 20 de abril de 2006, na qual indeferiu a solicitação de compensação, por maioria de votos, por entender que já teria transcorrido o prazo decadencial para pleitear a restituição. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/10/1989 a 31/08/1991

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL.

O pedido de compensação baseado em título judicial pressupõe decisão condenatória e desistência do processo de execução. É de cinco anos o prazo decadencial para exercer o direito de pedir restituição. Não reconhecido o direito ao crédito, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação.

Solicitação Indeferida

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Salvador, interpôs o Recurso Voluntário, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de julgamento ocorrida em 12 de setembro de 2008, converteu o julgamento do recurso voluntário em DILIGÊNCIA à repartição de origem para intimação do Interessado para comprovar a renúncia ou desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção das custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, conforme os termos da Resolução nº 303-01.478.

Após o atendimento aos termos da Resolução 303-01.478, o processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ao teor do relatado, trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer SEORT nº 069/2002, o qual indeferiu o reconhecimento dos créditos relativos à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, cujos recolhimentos foram efetuados entre outubro de 1989 e agosto de 1991, e, por conseguinte, os Pedidos de Compensação dos referidos créditos com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com respaldo em decisão judicial.

Em princípio, cumpre destacar, que a questão ora apresentada a este Colegiado limita-se, essencialmente, à controvérsia em relação à ocorrência ou não de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior.

Conforme relatado, o Pedido de Compensação foi efetuado em 15/12/1999, tendo como base a decisão judicial e os recolhimentos efetuados entre outubro de 1989 a agosto de 1991. O Parecer SEORT nº 69/2002 e Despacho Decisório datam de 17 de julho de 2002, que não homologou a compensação em face do decurso do prazo de cinco anos.

O órgão julgador a quo rejeitou a aplicação do prazo decenal para a compensação pleiteada pela contribuinte, alegando que em 15/12/1999 já se encontrava extinto o direito de pleitear o indébito relativo aos recolhimentos efetuados entre outubro de 1989 a agosto de 1991, indeferindo o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS colocou um ponto final a discussão acerca da contagem do prazo prescricional para requerer a restituição/compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do prazo quinquenal exclusivamente às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 (após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005). Aos casos anteriores àquela data, deve ser aplicado o prazo decenal.

Desse modo, à luz do que determina o art. 62A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543A do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além

disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Diante desta decisão do STF e do disposto no art. 62A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005. **No caso dos autos, o contribuinte apresentou seu Pedido de Compensação antes da referida data.**

Desse modo, aplicando-se o que foi decidido pelo STF com caráter de repercussão geral, resulta que o contribuinte tem direito de recuperar os pagamentos indevidos relativos a fatos geradores posteriores a **15/12/1989**, ou seja, dez anos antes da data de seu Pedido de Compensação.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de prescrição relativa aos fatos geradores posteriores a 15/12/1989, com retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para apreciação da questão meritória.

Sala das sessões, em 12 de novembro de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator